



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000061/2008-31
Recurso nº
Resolução nº 3102 -000.196 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que passo a transcrever.

“PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA, empresa acima identificada, ingressou com PER/DCOMP, vinculados a supostos créditos de PIS, apurados no 1º trimestre do ano de 2006.

2. A DERAT/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 36/40, ciência em 21/05/08 (fl. 43), por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as compensações apresentadas, tendo em vista que a aquisição de álcool para fins carburantes não gera crédito da PIS.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 79/100, em 19/06/08 (conforme cópia de fls. 120/141), alegando em síntese:

3.1.os pedidos de ressarcimento não se referem apenas à aquisição de álcool para fins carburantes, mas também a créditos relativos à aquisição de bens/serviços utilizados como insumos: energia elétrica, fretes, carretos, gasolina/óleo diesel;

3.2.as receitas da venda de gasolina passam a não ser excluídas da base de cálculo do PIS não cumulativo independentemente de quem as auferiu;

3.3.somente as receitas da venda de álcool permanecem na regra da cumulatividade;

3.4.parte das receitas de venda da empresa não decorre da venda de álcool, assim teria direito a se creditar em relação a estas receitas;

3.5.a decisão proferida pela DERAT-SP não analisou o ressarcimento relativo a créditos referentes à energia elétrica, fretes, carretos, gasolina e óleo diesel. Esta decisão é nula;

3.6.a gasolina "C" é resultado de uma mistura de dois insumos gasolina "A" (fornecida pela Petrobrás) e álcool etílico anidro combustível (fornecido pelas usinas). Cita IN-SRF nºs 247/02 e 404/04 e a Resolução ANP nº 36/05;

3.7.até 08/04 as receitas decorrentes da venda de combustíveis encontravam-se sujeitas A sistemática cumulativa, fator impeditivo para a geração de crédito do PIS, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02;

3.8.após 08/04 as receitas decorrentes da venda de combustíveis, exceto álcool, encontram-se sujeitas A sistemática não-cumulativa, pois o inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02 passou a prever que apenas as receitas oriundas da venda de álcool para fins carburantes não integrariam as receitas não-cumulativas;

3.9.tanto a gasolina "A" como álcool etílico anidro combustível perdem suas propriedades físico-químicas sendo transformadas em outro produto, portanto são insumos;

3.10.tem direito a crédito do PIS referente aos bens utilizados como insumos: álcool etílico anidro, gasolina A e óleo diesel, além daqueles relativos a serviços utilizados como insumo: transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de Mercadoria e frete na operação de venda;

3.11.o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 confere aos contribuintes que vendem produtos submetidos A alíquota zero de PIS/COFINS o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, no mesmo sentido artigo 16 da Lei nº 11.116/05. Agir de forma contrária agride a Constituição Federal e o CTN;

3.12.as receitas pela comercialização de álcool hidratado estão submetidas ao regime da cumulatividade monofásica, pois a distribuidora paga pelo restante da cadeia, fazendo jus à compensação dos créditos originados pelas aquisições tributadas;

3.13.há um custo para a distribuidora ao adquirir álcool etílico anidro, pois a usina recolhe 0,65% de PIS , assim está embutido no custo final o valor desta contribuição o que garante o direito ao crédito dos mesmos pela sistemática da não-cumulatividade;

3.14.requer o deferimento da solicitação."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO DE PIS. A aquisição de álcool anidro para fins carburantes e de gasolina A com a intenção de obtenção de gasolina C não gera crédito de PIS para distribuidora de combustíveis.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Os procedimentos de reconhecimento de crédito exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada da decisão, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, a discussão administrativa a ser enfrentada por este colegiado se estende ao aproveitamento de créditos de PIS não cumulativo. O despacho decisório, ao negar a compensação, partiu da premissa que todos os créditos alegados pela Recorrente estariam fundados na aquisição de álcool para fins carburantes, sendo que a alegação da Recorrente que possuía créditos referentes a outras rubricas não poderiam prevalecer, visto tais créditos estarem ligados a aquisição do álcool para fins carburantes e sendo negado o aproveitamento do crédito referente a estas aquisições, também os outros créditos deveriam ter a mesma solução.

Na sua manifestação de inconformidade a Recorrente questiona a glosa das aquisições de álcool para fins carburantes e volta a alegar que teria direito a outros créditos que não foram objeto de análise por parte do despacho denegatório do pedido de compensação.

A autoridade de piso entendeu que a Recorrente, ao responder a intimação da Receita Federal, não incluiu nos créditos a que teria direito, outras rubricas que não àquelas referentes as aquisições de álcool para fins carburantes.

Um estudo mais detalhado da resposta ao termo de intimação apresentado pela Recorrente, quando da intimação inicial, confirma os argumentos do recurso, quanto a a alegação que teria direito a outros créditos que não somente àqueles referentes as aquisições de álcool para fins carburantes. Da resposta a intimação, extraio o trecho abaixo que confirma este entendimento.

" Quanto aos créditos informados nos DACONs 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, a PETROSUL, como distribuidora de combustíveis, lançou valores referentes a insumos, notadamente aqueles utilizados na elaboração da gasolina C por ela comercializada, que decorre da mistura do álcool anidro com gasolina A, bem como 40% (quarenta por cento) do total de serviços de transporte contratado pela empresa, por se utilizado para transportar insumos e, consequentemente ser um custo inerente ao desenvolvimento da atividade de distribuição de combustível, conforme definição da ANP supra citada;

Ressalta-se que todos os créditos foram apurados proporcionalmente A parcela da receita sujeita à sistemática não cumulativa para o PIS e COFINS conforme definido no parágrafo 7º da Lei 10.833/2003.

Há diversas soluções de consulta no sentido de que é admissível a tomada de crédito de PIS e COFINS relativo a insumos não só por indústrias, mas por qualquer outra empresa"

Portanto, foi informado que os créditos alegados pela Recorrente seriam referente a diversas aquisições de insumos e considerando que a autuada apurava o PIS também sob a sistemática da não cumulatividade é necessário averiguar quais operações estariam sujeitas a cumulatividade e as que não seriam apuradas na não cumulatividade. Dai a necessidade de verificar toda a apuração do PIS para o período, explicitando se o cálculo da não cumulatividade abarcava somente às operações referentes ao álcool para fins carburantes. Matéria que não ficou esclarecida no despacho decisório da Unidade de Origem, tampouco nos autos.

Para solucionar a questão e buscando a verdade material dos fatos, entendo ser necessário a baixa dos autos em diligência para seja atendido os seguintes requisitos.

a) Intimar a Recorrente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo, informando toda a apuração do crédito referente ao PIS não cumulativo para o período em discussão, apresentando documentação comprobatória das informações prestadas;

b) Proceder, a Unidade de Origem, a verificação das informações e documentos apresentados, informando as glosas e os motivos de não aproveitamento dos créditos que julgar improcedentes, consubstanciando o trabalho em relatório fiscal;

c) Dar ciência ao Recorrente das conclusões e do relatório elaborado, com prazo de 30 (dias) para manifestação.

Concluída a diligência, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para retomada do julgamento.

Winderley Morais Pereira